



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 1196 /GP.

Porto Alegre, 8 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.229, de 6 de março de 2012, que institui o Bônus-Moradia, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 017 /2021.

Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.229 de 6 de março de 2012, que institui o Bônus-Moradia - dispondo sobre a aquisição de Imóvel com Bônus Moradia entre as famílias individualmente cadastradas e permite a unificação de seus respectivos Bônus-Moradia, para aquisição em conjunto de imóvel de maior valor.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei 11.229, de 6 de março de 2012, conforme segue:

“Art. 8º Entre as famílias individualmente cadastradas, fica permitida a unificação de seus respectivos Bônus-Moradia , para aquisição em conjunto de imóvel de maior valor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

A presente minuta de Lei tem por escopo retirar o limitador de unificação de seus respectivos Bônus Moradia para aquisição do imóvel de maior valor em conjunto.

A Lei nº 11.229, 6 de março de 2012, em seu art. 8º dispõe que o entre as famílias individualmente cadastradas, fica permitida a unificação de seus respectivos Bônus-Moradia no limite de até 2 (dois), para aquisição em conjunto de imóvel de maior valor.

O Município propõe o atendimento às famílias ocupantes de área pública que necessitam do reassentamento para execução das obras de infraestrutura no município de Porto Alegre e também manter os vínculos dos núcleos familiares identificados.

A lei contempla a população ocupante de áreas vulneráveis e a concessão do direito precisa verificar a situação concreta do beneficiário e as possibilidades que se apresentam, sempre tendo em mente os princípios básicos a serem atendidos em termos de direito à moradia, neste sentido já se pronunciou a Procuradoria-Geral do Município (PGM) no Parecer Singular 1203, sobre Bônus Moradia.

Neste sentido, a proposição da retirada do limitador da aquisição de imóvel por apenas 2 (dois) cadastros por imóvel, não afronta os dispositivos legais sobre o tema e tem o escopo de facilitar a aquisição de imóvel de maior valor e que atenda a necessidade do núcleo familiar gregário existente, observando a disposição do parágrafo único que esta liberalidade se dará com o parecer social prévio e a conveniência e a habitabilidade necessário para atender todos os componentes familiares de cada grupo individualmente identificado.

Verifica-se que não há prejuízo ao erário e nem ao beneficiário, posto que seja necessária a comprovação da habitabilidade, não inserção em área de risco e o atendimento as necessidades dos beneficiários atendidos.

Assim, é justificada a presente proposta de alteração de lei.